



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Pregão Presencial nº 08/2019**

**OBJETO: RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA**

**Processo nº 6869/2019.**

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. VERIFICADA A CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA REFERÊNCIA ADOTADA PELO LICITANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E INEXISTINDO AS IRREGULARIDADES GENERICAMENTE APONTADAS PELA LICITANTE RECORRENTE, DE SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO PARA GARANTIA DA ISONOMIA E CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### 1 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO:

O Município de Ouvidor, por intermédio de seu Pregoeiro, deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de resíduos sólidos, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina e roçagem, pintura de meio fio e coleta de entulhos no perímetro urbano.

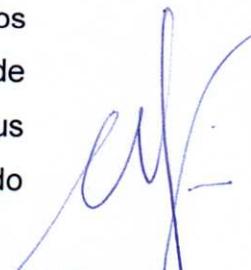


Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas e documentos da habilitação, houve indeferimento de diversas propostas, seguindo no certame apenas quatro empresas habilitadas para a fase de lances, tendo havido a classificação provisória da empresa Rio Negro Engenharia Ltda que apresentou o menor lance visando a adjudicação do objeto do edital.

Irresignada com a classificação provisória da empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA, a empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI alega a necessidade de desclassificação daquela, notadamente por ter elaborado sua planilha em desconformidade com a legislação vigente, isto por deixar de incluir encargos sociais sobre a gratificação, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, restando omissa proposta quanto a inclusão de todas as despesas relacionadas ao objeto, descumprindo o item 11.3.6 do edital.

Em suma, embasando suas razões nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, requer o conhecimento e provimento do recurso para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Rio Negro Engenharia Ltda. e conseqüentemente sua convocação para negociar com a Administração e ser declarada a vencedora do certame, por ser a única que atendeu integralmente as exigências do edital.

Em contrarrazões de recurso, a empresa Rio Negro Engenharia Ltda alegou que cotou os encargos sociais conforme disposição do art. 457, § 2º da CLT, inexistindo qualquer vício em sua proposta, porquanto não integrem o salário gorjetas, ajuda de custo, auxílio alimentação, prêmios, abonos, etc. Segundo afirma, na própria planilha de composição de custos elaborada pelo município não houve somatória da gratificação ao total de rendimentos tributáveis, tendo havido estrita obediência ao edital e seus anexos, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado pela empresa Alves Dias Serviços Eireli.





## **2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO:**

De logo, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto a intenção de recorrer tenha sido registrada, de forma expressa, durante a sessão licitatória, versando a irresignação especificamente sobre o ponto impugnado, cujas razões foram apresentadas no prazo legal, cumprindo-se os requisitos previstos no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002<sup>1</sup>.

## **3 MÉRITO – OBSERVÂNCIA DO EDITAL E ISONOMIA NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – DO IMPROVIMENTO DO RECURSO:**

Segundo a recorrente a empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA deverá ser desclassificada, com inabilitação de sua proposta, em razão do descumprimento do edital no tocante a composição dos encargos e custos unitários, mormente pela aplicação dos encargos sociais sobre a remuneração parcial dos empregados e previsão de valores irrisórios para os custos do serviço.

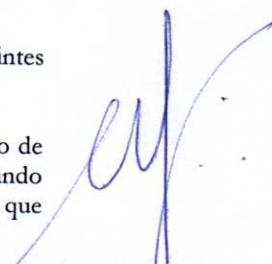
De logo, convém ressaltar que somente esta recorrente impugnou a planilha apresentada pela licitante provisoriamente classificada como vencedora do certame.

A questão da validade das propostas e sua conformação com o edital e planilhas orçamentárias e de composição de custos que o instruíram foram amplamente debatidas durante o licitatório, tanto que aberta a sessão licitatória no dia 24/09/2019, após o credenciamento e acesso aos

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





envelopes contendo as propostas por todos os licitantes, foi determinada a suspensão da sessão para a esmerada análise das mesmas, dado a complexidade da composição dos custos de acordo com o previsto no edital que, igualmente, orientou-se pelo Manual de Limpeza Pública do Tribunal de Contas dos Municípios.

Assim sendo, no dia 30/09/2019, ao serem retomados os trabalhos pelo pregoeiro e equipe de apoio, expediu-se avaliação técnica quanto às propostas analisadas objetivamente em todos os seus aspectos, garantindo-se assim isonomia no tocante a aceitação ou rejeição das mesmas.

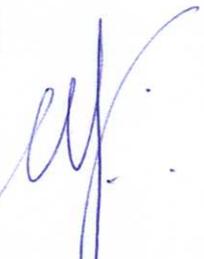
A questão da composição dos custos em relação aos encargos sociais foi exaustivamente analisada pela equipe técnica que apoiou o pregoeiro na realização da licitação, tanto que consta da ata da sessão parecer específico sobre o ponto impugnado, pelo qual somente a empresa EMBRASTER – Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados Ltda., teve sua proposta indeferida. Confira-se trecho do parecer:

#### Análise da Aplicação da Taxa de Encargos Sociais

Para a elaboração da planilha de composição de preços unitários, o edital do **Pregão Presencial nº 08/2019** orienta que deverá ser utilizado o valor adotado para a taxa de encargos sociais sobre a soma dos valores do salário, taxa de insalubridade e adicional noturno, porém, verificamos que foi calculado sobre valores diferentes da soma dos valores do salário, taxa de insalubridade e adicional noturno, nas planilha de composição de preços unitários pela seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
EMBRATER – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	23.601.402/0001-47

Com efeito, segundo planilhas de composição de custos elaboradas pelo município, pelas quais os concorrentes foram orientados a





compor e calcular os valores de suas propostas, a taxa de encargos sociais incidiria sobre a soma dos valores do salário, taxa de insalubridade e adicional noturno, o que foi rigorosamente cumprido pela empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA, não havendo se falar em cotação dos encargos sociais de forma irregular ou diversa do que restou estabelecido no edital. Vejamos o excerto da proposta da recorrida:



**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR  
**A/C** COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
**ENDEREÇO** SEDE ADMINISTRATIVA  
**DATA** 24/09/2019 **HORÁRIO** 08:30  
**MODALIDADE** PREGÃO PRESENCIAL **Nº.** 08/2019

VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
OUVIDOR - GOIÁS				
FUNÇÃO: VARREDOR		TURNO: DIURNO		
SALÁRIO/VERBA E BENEFÍCIOS				
DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT./MÊS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
SALÁRIO	R\$	1,00	R\$ 1.060,00	R\$ 1.060,00
INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO)	VB	40,00%	R\$ 1.060,00	R\$ 424,00
ADICIONAL NOTURNO	VB	0,00%	R\$ 1.060,00	-
VALE-ALIMENTAÇÃO	VB	1,00	R\$ 308,00	R\$ 308,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	R\$	1,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00
AMPARO FAMILIAR	R\$	1,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00
GRATIFICAÇÃO	R\$	1,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE SALÁRIO + INSALUBRIDADE + ADICIONAL NOTURNO)	VB	78,57%	R\$ 1.484,00	R\$ 1.165,98

Assim, não há que se falar em desclassificação da empresa provisoriamente declarada vencedora do certame, porquanto válida a proposta apresentada e comprovados os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos para sua habilitação.

Com efeito, não houve descumprimento do item 11.3.6 do edital, que preconiza o seguinte:



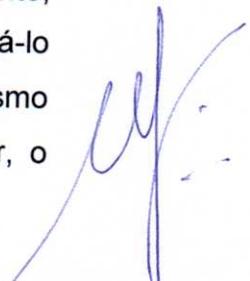


11.3.6. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, sendo obrigatório a demonstração detalhada dos custos, detalhamento de todo material a ser utilizado, conforme Planilha Demonstrativa de Preços Unitários sob pena de desclassificação.

Com efeito, na proposta apresentada pela empresa estão incluídos todas as despesas, custos, tributos e demais consectários indispensáveis à execução do objeto, tanto que formulada de acordo com as planilhas que instruem o edital.

Ademais, em que pese a insurgência da recorrente, esta não demonstrou em suas razões recursais os fundamentos da alegação de inexistência ou irregularidade na composição das despesas relacionadas ao contrato por parte da recorrida, sendo a argumentação genérica e, portanto, insuscetível de análise objetiva por esta especializada ou mesmo pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, nas licitações "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vício burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.





Na hipótese, o julgamento objetivo das propostas pelo pregoeiro, com decisão vazada em parecer técnico dos departamentos jurídicos e de engenharia do município, garantiram isonomia e cumprimento irrestrito do edital, não havendo se falar em rigorismos e tampouco em prejuízo ao direito de qualquer licitante.

Ademais, o julgamento objetivo decorre do próprio instrumento convocatório, sendo princípio orientador das licitações, máxime pelas disposições dos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Na hipótese, o edital apresentou as planilhas de composição de custos integrais para a contratação, tanto que as propostas formuladas em desacordo com os valores mínimos estabelecidos foram sumariamente rejeitadas pelo pregoeiro, que inclusive se valeu de comparação



específica, criteriosa e objetiva em relação a todas as licitantes, garantindo assim tratamento igualitário entre os concorrentes do certame.

De acordo com regência da Lei 10.520/2002 no pregão presencial, primeiro é aberto o envelope contendo a proposta de preços, ocasião em que o pregoeiro verifica a conformidade do objeto e do valor ofertados com as disposições do edital, para assim decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Não há, portanto, previsão para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial.

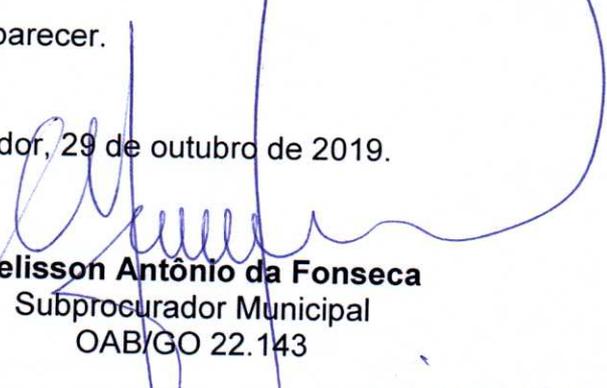
Desse modo, verificada a compatibilidade da proposta da empresa recorrida, bem ainda a inexistência da ilegalidade ou irregularidade indicada pela recorrente, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

#### **4 CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI e seu IMPROVIMENTO, não tendo as razões apresentadas o condão de modificar a correta decisão do pregoeiro na aceitação e classificação da proposta apresentada pela recorrida RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA.

É o parecer.

Ouvidor, 29 de outubro de 2019.



**Cleisson Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143